

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÀCERES

www.camhi.academy.in.gov.br

[illegible]

AUTORE

Vereditores: Creude Castillion; Denis Maciel; Elias Pereira; Rubens Macedo; e Wagner Sales do Couto “Barone”;

<u>LIBO</u> <u> </u> <u> </u> <u> </u>	<u>APPROVADO 1º TURNO</u> <u> </u> <u> </u> <u> </u>	<u>APPROVADO 2º TURNO</u> <u> </u> <u> </u> <u> </u>	☐ <u>APPROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> <u>Presidente da Câmara</u>
---	---	---	---

MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a alteração do artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e da
outras providências, com pedido de tramitação em regime de **urgência**,
urgentíssima”.

Os Vereadores Creude Castillon; Denis Antonio Maciel; Elias Pereira; Rubens Macedo e Wagner Sales do Couto “Barone, no uso de suas prerrogativas, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes alterações:

Art. 1º O inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres, passa a ter a seguinte redação:

Rua Coronel José Dulce, esquina con Rua General Osório
CACERES - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862
Site: www.camatacaceres.mt.gov.br

Site: www.camatacaceres.mt.gov.br

Fax 3223-6862

Phone: (65) 3223-1707



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 15
...

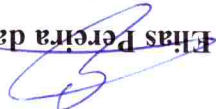
(...)

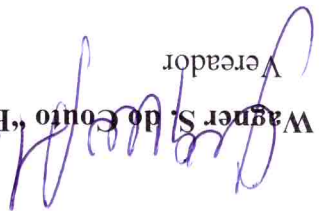
I – nos termos da letra “b”, do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal¹, fica fixado para a próxima legislatura, o número de 11 (onze) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Cáceres/MT.

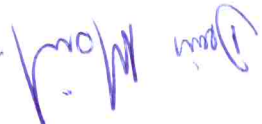
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

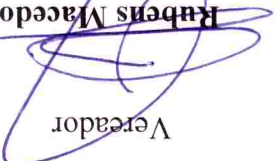
Sala das Sessões, 21 de maio de 2020.


Creude Castillon
Vereador


Elias Pereira da Silva
Vereador


Wagner S. do Couto “Barone”,
Vereador


Denis Antonio Maciel
Vereador


Rubens Macedo
Vereador

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:
(Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)
b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal visa adequar a redação do inciso I, do artigo 15, reduzindo de 15 (quinze), para 11 (onze), o número de vereadores que compõem o quadro de Membros da Câmara Municipal de Cáceres.

A legitimidade para propor essa proposição foi cumprida, e ela vem prevista no artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;”

Esta se respeitando ainda o limite temporal para apresentação desta proposição, já que o TSE estabeleceu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devido essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.

Nesse sentido:

“Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. - O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devido essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. [...]” (Ac. de 17.5.2011 no Agr-AI nº 11.248, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (grt)

“Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. - O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devido essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

partidárias. [...]” (Ac. de 17.5.2011 no Agr-AI nº 11.248, rel. Min. Arnaldo

Versiani.)

“Processo administrativo. Pedido. Fixação do número de vereadores. Competência.

Lei Orgânica Municipal. Art. 29, IV, da Constituição Federal.” (Res. nº 23.167, de

20.10.2009, rel. Min. Carmen Lucia.)

“Consulta. Regras. Fixação do número de vereadores. Eleições 2008. A fixação do

número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de

cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº

22.556/2007: ‘o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das

convenções partidárias’. [...]” (Res. nº 22.823, de 5.6.2008, rel. Min. Marcelo

Ribeiro.)

“[...] A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do

Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo

29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal

Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE

nº 21.702/2004. (Res. nº 22.810, de 27.5.2008, rel. Min. Ari Pargendler.)

“Dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de

acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.” NE: Resolução

aprovada por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, que se reportou ao voto que

profereu no STF no julgamento do RE nº 197.917-8/SP, no sentido de competir ao

município fixar o número de vereadores, observados os parâmetros mínimo e

máximo do art. 29 da Constituição Federal e que a coisa julgada naquele recurso

extraordinário ficara restrita ao município envolvido, não podendo a atuação

administrativa do TSE retirar do mundo jurídico as leis orgânicas dos municípios, no



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACERES

que revelam o número de cadeiras nas câmaras municipais, incidindo a autonomia municipal. (Res. nº 21.803, de 8.6.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Recurso contra a diplomação. Número de cadeiras de vereadores. Redução. Justiça Comum. Liminar. Decisão de primeira instância. Reforma pelo Tribunal de Justiça. Recurso que visa aumentar o número de diplomados. Inexistência de intenção de desconstituir diploma específico. Questionamento sobre o número de cadeiras a serem preenchidas. Possibilidade. Lei Orgânica do Município. Fixação do número de edis. Competência. Decisão que alterou o número de vagas que foi reformada pelo Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.” NE: “O número de vereadores é fixado pela Lei Orgânica do Município, por força do que dispõe o art. 29, IV, da Constituição da República. Se a quantidade de vagas for questionada na Justiça Comum, esse número somente perderá definitivamente efeito por decisão com trânsito em julgado. Isto é, até que isso ocorra, deve ser observado o número anteriormente fixado”. (Ac. nº 19.809, de 5.12.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“[...] Número de vereadores. Fixação. Competência. Tratando-se de município já instalado, o número de vereadores será o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o número anteriormente fixado. Não compete ao juízo eleitoral tal previsão, não podendo, por outro lado, recusar-se a diplomar os eleitos, sob pena de violar a autonomia municipal constitucionalmente assegurada (CF, art. 29, IV, a). (Precedentes: resoluções nºs 18.045 e 18.083, relatores Ministros Hugo Gueiros e Sepúlveda Pertence.) [...]” (Ac. nº 2.133, de 3.3.94, rel. Min. José Cândido.)

“Câmara Municipal. Fixação do número de vereadores a serem eleitos. Não compete à Justiça Eleitoral nem declarar nem fixar o número de vereadores a serem eleitos (precedente: Resolução nº 17.770) [...]” (Res. nº 17.878, de 25.2.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Verifica-se que o requisito formal previsto no artigo 240, inciso III, encontra-se devidamente preenchido.

No mérito, faz-se necessário a tramitação deste projeto de emenda à Lei Orgânica em regime de urgência pelos seguintes motivos.

Como frisamos acima, o **TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.** [...]” (Ac. de 17.5.2011 no AgR-AI nº 11.248, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (grt)

Convenção partidária é a reunião dos filiados a um partido para deliberação de assuntos de interesse da agremiação política. As convenções partidárias se realizam de acordo com as normas estatutárias da legenda, uma vez que a Constituição Federal e a Lei dos Partidos Políticos (**Lei nº 9.096/1995**) asseguram às siglas autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento. Essa é a definição que o **Glossário Eleitoral Brasileiro**, serviço disponível para consulta no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), traz acerca dessa expressão.²

As convenções partidárias de caráter não eleitoral ocorrem a qualquer tempo. Já as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações se realizam no período de **20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição**, de acordo com a Lei das Eleições (**Lei nº 9.504/1997**, artigo 8º).³

A partir de hoje, 21 de maio de 2020, estamos a apenas 76 (setenta e seis) dias da data final para a realização das convenções partidárias, que se findará em 05 de agosto de 2020.

Assim, considerando os trâmites internos desta Casa de Leis, bem como o período conturbado em que estamos passando, pelas consequências do COVID19, não há como esta

² Fonte: <http://www.tse.jus.br/impressa/noticias-tse/2020/Marco/glossario-esclarece-etapa-das-convencoes-partidarias>
³ Fonte: <http://www.tse.jus.br/impressa/noticias-tse/2020/Marco/glossario-esclarece-etapa-das-convencoes-partidarias>



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Verifica-se que o requisito formal previsto no artigo 240, inciso III, encontra-se devidamente preenchido.

No mérito, faz-se necessário a tramitação deste projeto de emenda à Lei Orgânica em regime de urgência pelos seguintes motivos.

Como frisamos acima, o **TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.** [...]” (Ac. de 17.5.2011 no Agr-AI nº 11.248, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (grt)

Convenção partidária é a reunião dos filiados a um partido para deliberação de assuntos de interesse da agremiação política. As convenções partidárias se realizam de acordo com as normas estatutárias da legenda, uma vez que a Constituição Federal e a Lei dos Partidos Políticos (**Lei nº 9.096/1995**) asseguram às siglas autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento. Essa é a definição que o **Glossário Eleitoral Brasileiro**, serviço disponível para consulta no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), traz acerca dessa expressão.²

As convenções partidárias de caráter não eleitoral ocorrem a qualquer tempo. Já as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações se realizam no período de **20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição**, de acordo com a Lei das Eleições (**Lei nº 9.504/1997**, artigo 8º).³

A partir de hoje, 21 de maio de 2020, estamos a apenas 76 (setenta e seis) dias da data final para a realização das convenções partidárias, que se findará em 05 de agosto de 2020.

Assim, considerando os trâmites internos desta Casa de Leis, bem como o período conturbado em que estamos passando, pelas consequências do COVID19, não há como esta

² Fonte: <http://www.tse.jus.br/impressa/noticias-tse/2020/Marco/glossario-esclarece-etapa-das-convencoes-partidarias>

³ Fonte: <http://www.tse.jus.br/impressa/noticias-tse/2020/Marco/glossario-esclarece-etapa-das-convencoes-partidarias>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

proposição tramitar em seu regime ordinário, haja vista que o calendário eleitoral, conforme demonstrado acima, é curto, tendo pouquíssimos dias para a finalização das convenções partidárias, razão pela qual é premente a necessidade desta proposição tramitar em regime de **urgência, urgentíssima.**

Sem contar que, o Congresso Nacional juntamente com o TSE estão discutindo apenas a alteração da data da realização das eleições, onde cogita-se em realiza-la mais para o final do ano, possivelmente em dezembro, e, não mais no mês de outubro, quando a pandemia possa ter se normalizado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, bem como do regime de **urgência, urgentíssima**, pelos motivos acima alinhavados.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2020.

Creude Castillon

Vereador

Elias Pereira da Silva

Vereador

Wagner S. do Couto "Barone"

Vereador

Denis Antonio Maciel

Vereador

Rubens Macedo

Vereador